### EMENDA ADITIVA Nº 001/04

Senhor Presidente, Dignos Pares;

O vereador infra-assinado nos termos regimentais em vigor, apresenta para deliberação do Douto Plenário a Emenda acrescentando o Parágrafo Único ao Artigo 5º do Projeto de Lei nº 087/03, que se a mesma for aprovada passará a ter a seguinte redação.

### Artigo 5° .....omissis.."

Parágrafo Único – Em contrapartida a doação de alimentos para este programa, o Poder Público Municipal poderá adotar a menção ao programa, e as empresas que contribuírem na doação de produtos nos eventos realizados pelo Executivo. Fica também autorizada a instalação de outdoors, em áreas a serem definidas pelo Poder Público Municipal, para o mesmo propósito.

São Sebastião, 09 de março de 2004.

Carlos Antonio de Souza Borba VEREADOR

### PROJETO DE LEI $N^{\circ}$ 087/03

"Dispõe sobre a criação do Banco de Alimentos e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBAST IÃO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

#### DECRETA:

**ARTIGO 1º -** Fica autorizado o Poder Executivo a instituir no âmbito da cidade de São Sebastião, o programa "Banco de Alimentos", com o objetivo de captar doações de alimentos e promover sua distribuição, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas às pessoas e/ou famílias em estado vulnerável.

Parágrafo Único – O programa terá como principal objetivo arrecadar junto ao comércio, cozinhas industriais, restaurantes, super mercados, feiras e assemelhados, os alimentos industrializados ou não, que por qualquer razão tenham perdido sua condição de comercialização sem, no entanto, terem tido alterado as propriedades que garantam condições plenas e seguras para o consumo humano.

**ARTIGO 2º -** Ao Poder Executivo caberá promover a coleta dos alimentos doados, através de veículos adequados e devidamente autorizados pela autoridade sanitária municipal e/ou estadual, mediante solicitação do doador.

- **Parágrafo Único -** Poderão habilitar-se como doadoras pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pelos estabelecimentos referidos no artigo anterior.
- **Artigo 3º -** A distribuição de alimentos às pessoas ou famílias poderá ser através de entidades assistenciais, sem fins lucrativos, previamente cadastrados junto ao Executivo.
- **Parágrafo 1º -** As entidades assistenciais que promoverem a distribuição de alimentos deverão informar quinzenalmente o número de pessoas e/ou famílias atendidas com as doações deste programa.
- **Parágrafo 2º -** As entidades que promoverem a distribuição de alimentos deverão preservar a identidade dos beneficiários finais.
- **Artigo 4° -** O Poder Executivo deverá coordenar o programa buscando racionalizar a coleta e a distribuição, devendo incentivar a instituição do presente Programa em todo Município de São Sebastião.
- **Artigo 5º -** O Poder Executivo deverá promover campanhas de esclarecimento e estimulo à doação, redução de desperdício, aproveitamento integral de alimentos e demais atividades de educação para o consumo.
- **Artigo 6° -** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.
- **Artigo 7º -** As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.
- **Artigo 8º -** Esta LEI entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se suas disposições em contrário.

## Plenário da Câmara Municipal, Sala Vereador ZINO MILITÃOS DOS SANTOS, 20 de novembro de 2003.

### Edvaldo Amarante Reimberg VEREADOR

# COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 087/03

"Dispõe sobre a criação do Banco de Alimentos e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBAST IÃO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

### DECRETA:

**ARTIGO 1º -** Fica autorizado o Poder Executivo a instituir no âmbito da cidade de São Sebastião, o programa "Banco de Alimentos", com o objetivo de captar doações de alimentos e promover sua distribuição, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas às pessoas e/ou famílias em estado vulnerável.

Parágrafo Único – O programa terá como principal objetivo arrecadar junto ao comércio, cozinhas industriais, restaurantes, super mercados, feiras e assemelhados, os alimentos industrializados ou não, que por qualquer razão tenham perdido sua condição de comercialização sem, no entanto, terem tido alterado as propriedades que garantam condições plenas e seguras para o consumo humano.

**ARTIGO 2º -** Ao Poder Executivo caberá promover a coleta dos alimentos doados, através de veículos adequados e devidamente autorizados pela autoridade sanitária municipal e/ou estadual, mediante solicitação do doador.

- **Parágrafo Único -** Poderão habilitar-se como doadoras pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pelos estabelecimentos referidos no artigo anterior.
- **Artigo 3º -** A distribuição de alimentos às pessoas ou famílias poderá ser através de entidades assistenciais, sem fins lucrativos, previamente cadastrados junto ao Executivo.
- **Parágrafo 1º -** As entidades assistenciais que promoverem a distribuição de alimentos deverão informar quinzenalmente o número de pessoas e/ou famílias atendidas com as doações deste programa.
- **Parágrafo 2º -** As entidades que promoverem a distribuição de alimentos deverão preservar a identidade dos beneficiários finais.
- **Artigo 4° -** O Poder Executivo deverá coordenar o programa buscando racionalizar a coleta e a distribuição, devendo incentivar a instituição do presente Programa em todo Município de São Sebastião.
- **Artigo 5º -** O Poder Executivo deverá promover campanhas de esclarecimento e estimulo à doação, redução de desperdício, aproveitamento integral de alimentos e demais atividades de educação para o consumo.
- Parágrafo Único Em contrapartida a doação de alimentos para este programa, o Poder Público Municipal poderá adotar a menção ao programa, e as empresas que contribuírem na doação de produtos nos eventos realizados pelo Executivo. Fica também autorizada a instalação de outdoors, em áreas a serem definidas pelo Poder Público Municipal, para o mesmo propósito.
- **Artigo 6° -** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.
- **Artigo 7º -** As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento

vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

**Artigo 8º -** Esta LEI entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se suas disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal, Sala Vereador ZINO MILITÃOS DOS SANTOS, 17 de março de 2004.

Erwin Edson Aparecido da Mota Capitão Mota

PRESIDENTE - RELATOR

Ronaldo de Macedo Lourenço SECRETÁRIO

> João Barreto MEMBRO

# COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 087/03

"Dispõe sobre a criação do Banco de Alimentos e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBAST IÃO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

### DECRETA:

**ARTIGO 1º -** Fica autorizado o Poder Executivo a instituir no âmbito da cidade de São Sebastião, o programa "Banco de Alimentos", com o objetivo de captar doações de alimentos e promover sua distribuição, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas às pessoas e/ou famílias em estado vulnerável.

Parágrafo Único – O programa terá como principal objetivo arrecadar junto ao comércio, cozinhas industriais, restaurantes, super mercados, feiras e assemelhados, os alimentos industrializados ou não, que por qualquer razão tenham perdido sua condição de comercialização sem, no entanto, terem tido alterado as propriedades que garantam condições plenas e seguras para o consumo humano.

**ARTIGO 2º -** Ao Poder Executivo caberá promover a coleta dos alimentos doados, através de veículos adequados e devidamente autorizados pela autoridade sanitária municipal e/ou estadual, mediante solicitação do doador.

- **Parágrafo Único -** Poderão habilitar-se como doadoras pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pelos estabelecimentos referidos no artigo anterior.
- **Artigo 3º -** A distribuição de alimentos às pessoas ou famílias poderá ser através de entidades assistenciais, sem fins lucrativos, previamente cadastrados junto ao Executivo.
- **Parágrafo 1º -** As entidades assistenciais que promoverem a distribuição de alimentos deverão informar quinzenalmente o número de pessoas e/ou famílias atendidas com as doações deste programa.
- **Parágrafo 2º -** As entidades que promoverem a distribuição de alimentos deverão preservar a identidade dos beneficiários finais.
- **Artigo 4° -** O Poder Executivo deverá coordenar o programa buscando racionalizar a coleta e a distribuição, devendo incentivar a instituição do presente Programa em todo Município de São Sebastião.
- **Artigo 5º -** O Poder Executivo deverá promover campanhas de esclarecimento e estimulo à doação, redução de desperdício, aproveitamento integral de alimentos e demais atividades de educação para o consumo.
- Parágrafo Único Em contrapartida a doação de alimentos para este programa, o Poder Público Municipal poderá adotar a menção ao programa, e as empresas que contribuírem na doação de produtos nos eventos realizados pelo Executivo. Fica também autorizada a instalação de outdoors, em áreas a serem definidas pelo Poder Público Municipal, para o mesmo propósito.
- **Artigo 6° -** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.
- **Artigo 7º -** As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento

vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

**Artigo 8º -** Esta LEI entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se suas disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal, Sala Vereador ZINO MILITÃOS DOS SANTOS, 17 de março de 2004.

Erwin Edson Aparecido da Mota Capitão Mota

PRESIDENTE - RELATOR

Ronaldo de Macedo Lourenço SECRETÁRIO

> João Barreto MEMBRO

Certifico ter publicado e afixado em local de costume na data acima mencionada.